



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
6.ª VARA
Proc. 92.13080-1
Fls. 64
Rubrica <i>D</i>

CEDI - P. I. B.
DATA / 04 / 93
COD. 18000002

No. 19920/92PR/DF

AÇÃO DECLARATORIA No. 92.0013080-1  
AUTOR: Comunidade Indígena Waurá  
RE : União Federal e Outro

SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL - DF  
18000002  
012086

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5a. Vara de Brasília DF

RECEBUE  
- A cls.

07/01/1993

*Novely*  
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS  
Juiz Federal da 5ª Vara

A UNIÃO FEDERAL, nos autos do processo em referência, pelo Procurador da República que a presente subscreve, vem, perante V. Exa., oferecer

CONTESTAÇÃO

aos termos da inicial, pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos.

1. A presente ação tem por objeto provimento jurisdicional que declare, como terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Waurá, a "Terra do Batovi", com 5.200 ha (cinco mil duzentos hectares), de superfície contínua, conforme descrito na inicial.

2. Alega a Autora que a área objeto da ação se enquadra perfeitamente no conceito legal de terras indígenas (art. 231, parágrafo 1o., da Constituição Federal), elemento autorizador da providência jurisdicional buscada, posto que não foi incluída nos limites oficiais do Parque Indígena do Xingu, provavelmente, por erro topográfico. Assim, a inexistência da

*4.*



JUSTIÇA FEDERAL - DF	
6.ª VARA	
Proc.	92.13080-1
Fls.	65
Rubrica	A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

demarcação da área em tela tem causado incerteza jurídica quanto à responsabilidade de fiscalização, proteção e respeito a seus direitos.

3. Pretende obter certeza jurídica da existência da relação material de posse, oponível "erga omnes", de que seria titular.

II

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

4. O art. 67 do ADCT fixa o prazo de cinco anos para que a União Federal conclua a demarcação das terras indígenas. Obviamente que esse prazo ainda não se esgotou, posto que o termo "ad quem" é 05 de outubro de 1993.

5. Por outro lado, ao ser pleiteada a demarcação da área conhecida como "Terra Batovi", em 1989, vigia o Decreto no. 94.945, de 23.09.87, que em seu art. 7o., dispunha, verbis:

"Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exames as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas."

6. Por seu turno, o Decreto no. 22, de 04 de fevereiro de 1992, que revogou o Decreto no. 9.945/87, estabeleceu o prazo de um ano para que o Órgão federal de assistência ao índio procedesse à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas.

J.



JUSTIÇA FEDERAL - DF
5ª VARA
Proc 92.13080-1
Fls. 66
Rubrica B

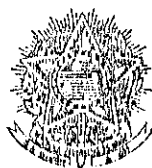
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

7. Com efeito, nenhum dos prazos acima mencionados - o constitucional e os regulamentares - ainda se venceu. Assim sendo, carece a Autora de interesse de agir, por não se poder suprir, através de um provimento judicial, um ato de competência da autoridade administrativa, que se encontra dentro do prazo legal para sua realização. E é certo que não compete ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, praticar atos de administração, face ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Somente a ação ou omissão administrativa de que resulte lesão a direitos legítima o interesse de recorrer ao Judiciário para buscar a proteção devida. Todavia, in casu, a omissão não se encontra configurada, posto que o prazo para a prática do ato ainda não chegou ao seu termo.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

8. Embora a inicial se reporte a uma sentença de natureza declaratória, na realidade, o provimento jurisdicional buscado, evidentemente, é de natureza constitutiva, com forte conteúdo mandamental, visto que resultaria em deferir à comunidade autora um direito existente apenas em tese, não exercitável enquanto não delimitada a sua extensão. Somente através de estudo antropológico é que se pode definir os limites em que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos índios podem ser exercidos. Assim, primeiro tem de ser provada a posse e fixados seus limites. E na fixação desses, o ato é de natureza nitidamente constitutiva, o que, em princípio, afasta o caráter meramente declaratório da ação proposta.

9. Por essas razões, requer a União Federal, com fundamento no art. 295, incisos III e V do Código de Processo Civil, o indeferimento da inicial.



JUSTIÇA FEDERAL - DF	
6.ª VARA	
Proc.	92.13080-1
Fls.	67
Rubrica	JB

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

MÉRITO

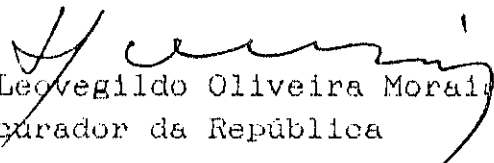
10. Quanto ao mérito, torna-se duvidoso o direito da autora, posto que fundamentado apenas em relatório feito por técnico de sua escolha, sem a interveniência da FUNAI, que é o Órgão competente para realizar os estudos necessários a definir os limites das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas.

11. Assim, torna-se impossível deferir-lhe o direito pretendido sem que se procedam, através do Órgão legalmente competente, aos estudos necessários à apuração desse suposto direito.

12. Face ao exposto, espera a União Federal, em caso de não acolhimento das preliminares arguidas, que a ação seja julgada improcedente.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 1992.

  
José Leovegildo Oliveira Morais  
Procurador da República